



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000120-10.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante CLAUDIO BARBIERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.924

APELAÇÃO Nº: 1000120-10.2024.8.26.0673

COMARCA: FORO DISTRITAL DE FLÓRIDA PAULISTA – VARA ÚNICA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. CAMILA ALVES DE ANDRÉ

APELANTE: CLÁUDIO NBARBIERO

**APELADO: UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA
(ASPECIR PREVIDÊNCIA)**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MODIFICADA APENAS QUANTO AO MARCO INICIAL DOS JUROS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU.

I. Caso em Exame

1. Sentença que julgou procedente a ação, declarando a inexigibilidade do débito, condenando a requerida ao pagamento em dobro do indébito, bem como pelos danos morais fixados em R\$ 2.000,00, com juros de mora a partir da citação, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o valor adequado da indenização por danos morais, o termo inicial dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Valor da indenização por danos morais fixado em primeiro grau que se mostra adequado, considerando os critérios de moderação e razoabilidade.

4. Os juros de mora deverão incidir a partir do evento de dano, conforme a Súmula nº 54 do STJ, sendo os dados da matrícula indevida.

5. Verba honorária de sucumbência, cuja fixação, na hipótese dos autos, não está atrelada aos valores mínimos definidos em Tabela do Conselho Seccional da OAB. Aviltamento da atividade profissional do advogado. Incidência que passa a ser por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 2º e incisos e § 8º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 176/182, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por *Cláudio Barbiero* em face de *União*

Seguradora S/A Vida e Previdência (Aspecir Previdência), para, in verbis, “DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, inexistência de débitos na conta bancária da parte autora, referente ao suposto contrato, bem como para CONDENA-LA a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados (em consonância com a modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), bem como os que foram cobrados no transcurso deste processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso. Por fim, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação... Face à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das Jcustas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A do NCPC, este último com redação dada pela Lei nº 14.362/22)”.

Inconformado, recorre a parte autora (fls. 185/197), buscando, em apertada síntese, a alteração da r. sentença, no sentido de ser a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor superior àquele determinado em primeiro grau, com a fixação dos juros de mora a partir do evento danoso. Pretende ainda a majoração dos honorários advocatícios, observando-se a tabela de honorários elaborada pelo Conselho Seccional da OAB. Por derradeiro, pede o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fls. 201).

É o relatório.

O autor lança bases na alegação de que percebe benefício previdenciário do INSS no valor de R\$ 1.027,67. Diz que em sua conta bancária vem sendo descontada a quantia de R\$ 69,67 em favor da requerida Aspecir União Segurador, sem que houvesse qualquer contratação para tanto. A par disso, ingressou com a presente demanda.

A matéria controvertida **cinge-se quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, o termo inicial dos juros de mora, bem como a majoração dos honorários advocatícios.**

Pois bem.

Não há controvérsia quanto a inexistência da relação jurídica entre as partes, nem tampouco quanto a existência do dano moral, já que a sentença não foi impugnada pela ré.

Destarte, inquestionável o abalo moral pelos constrangimentos decorrentes do ato ilícito perpetrado.

Dessa maneira, resta evidente o dever de indenizar, notadamente se a parte requerida não demonstrou irresignação quanto ao julgado *a quo*.

Com efeito, temos que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em montante que atenda de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas.

Para a fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito pelo julgador com observância dos critérios de moderação e razoabilidade, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a

intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico do autor e a condição econômica do réu; evitando-se, ainda, que o *quantum* indenizatório implique em enriquecimento ilícito ou deixe de cumprir a função reparadora.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o transtorno causado à parte autora, entendo que a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado em primeiro grau, mostra-se suficiente a reparar o consumidor.

No tocante ao termo inicial da contagem dos juros de mora, assiste razão ao recorrente.

Evidenciada a ausência da relação jurídica entre as partes, os fatos se amoldam à hipótese de responsabilidade civil extracontratual, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso que, no caso dos autos, é a data em que foi efetivado indevidamente o desconto na conta bancária do recorrente, ou seja, 03/janeiro/2024 (fls. 28).

Neste sentido a Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual”.

Quanto aos honorários de sucumbência arbitrados em primeiro grau, tenho que a irresignação o apelante merece parcial guarida.

Com efeito, não se pode afastar os critérios previstos no §2º, do art. 85, do CPC, quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, como se vê, o valor arbitrado na r. sentença, respeitado o convencimento da douta magistrada, é, de fato, ínfimo!

Entretanto, *in casu*, não há que se cogitar na observância do valor mínimo previsto na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Isto porque não aplicável à hipótese dos autos.

A tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB deve ser observada quando se fizer necessário o arbitramento judicial dos honorários contratuais, nos casos em que ausente estipulação entre advogado e cliente neste sentido.

No caso dos autos, em se tratando de arbitramento de honorários sucumbenciais cujo ônus é do vencido sucumbente em favor do advogado da parte vencedora não fica subordinado ao mínimo definido na Tabela do Conselho Seccional da OAB, mas tão-somente aos parâmetros estabelecidos pelo aludido art. 85 da lei processual civil vigente.

Destarte, tem-se que a hipótese prevista no art. 85, 8º-A, do CPC, não se ajusta à hipótese dos autos, uma vez que a Tabela da OAB não considera os aspectos do caso em concreto, ou seja, aqueles previstos no §2º, do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, o que se extrai do texto legal é que os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações, não vinculando o Magistrado.

A respeito a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Pleito de modificação dos honorários, para a forma prevista no artigo 85, § 8-A, do CPC, com observância da tabela de honorários da OAB/SP. Cabe ao magistrado, em apreciação por equidade, a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso concreto, conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço). A adoção de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade e geraria, na hipótese dos autos, condenação desproporcional, bem como enriquecimento ilícito. Ausência de vício de omissão. Fixação da verba honorária em patamar razoável e em conformidade com as particularidades da lide. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA/APELANTE CONHECIDOS E REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030384-54.2022.8.26.0002; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023, destaques).

No mesmo sentido:

*APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Exercício do direito ao arrependimento. Ausência de coleta do produto e estorno do valor pago pelo consumidor. Sentença de procedência. **Apelação manejada pela autora, requerendo a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, com base no artigo 85, §8-A do Código de Processo Civil.** EXAME: ausência de violação do princípio da dialeticidade. Multa por litigância de má-fé não aplicada.*

Ausência de elementos que comprovem a tentativa da apelada de induzir o D. Juízo em erro. Honorários sucumbenciais mantidos na forma fixada pelo primeiro grau. O art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não comporta a interpretação aduzida pela apelante, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1029814-26.2021.8.26.0577; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023 - destaques).

Desse modo, observado que a hipótese seria de fixação da verba honorária de sucumbência atrelada ao valor da condenação, o que acarretaria em quantia irrisória, e, portanto, não remuneraria de forma digna o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, é correto o arbitramento por equidade, porém afastado § 8º-A do art. 85 do CPC, contudo, sem aviltar a atividade profissional do advogado.

Por essa razão, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. sentença, modificando-a apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora, bem como quanto aos honorários advocatícios que ora, ficam arbitrados na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator